

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES DA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DO MARANHÃO - SEGEF**

Ref.: Concorrência nº 001/2019 – SEGEF

Contratação de empresa especializada em serviços de auditoria externa na folha de pagamento.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., sociedade de direito privado, com sede na Avenida Dr. Chucuri Zaidan, nº 1240, 12º andar, unidade autônoma nº 1202, Edifício Morumbi Corporate Golden Tower (Torre A), Vila São Francisco, CEP 04711-130 – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.189.924/0001-02, neste ato representada por seu sócio que esta subscreve, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de V.Sas., nos termos do item 13 do edital, c/c o artigo 109, I, da Lei 8.666/93, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa licitante **Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.**, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo a esta Ilustre Comissão sejam as presentes Contrarrazões de Recurso recebidas e processadas regularmente, e, em caso de não provimento, sejam as mesmas convertidas em recurso hierárquico.

Nestes Termos,
pede deferimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Ricardo Santos Teixeira - Sócio

A Deloitte refere-se a uma ou mais entidades da Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada, de responsabilidade limitada, estabelecida no Reino Unido ("DTTL"), sua rede de firmas-membro, e entidades a ela relacionadas. A DTTL e cada uma de suas firmas-membro são entidades legalmente separadas e independentes. A DTTL (também chamada "Deloitte Global") não presta serviços a clientes. Consulte www.deloitte.com/about para obter uma descrição mais detalhada da DTTL e suas firmas-membro.

A Deloitte oferece serviços de auditoria, consultoria, assessoria financeira, gestão de riscos e consultoria tributária para clientes públicos e privados dos mais diversos setores. A Deloitte atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®, por meio de uma rede globalmente conectada de firmas-membro em mais de 150 países, trazendo capacidades de classe global, visões e serviços de alta qualidade para abordar os mais complexos desafios de negócios dos clientes. Para saber mais sobre como os cerca de 225.000 profissionais da Deloitte impactam positivamente nossos clientes, conecte-se a nós pelo Facebook, LinkedIn e Twitter.

©2019 Deloitte Touche Tohmatsu. Todos os direitos reservados.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP

Impugnante: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Impugnada: Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM AS PRESENTES CONTRARRAZÕES DE RECURSO

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante foi intimada por esta Ilustre Comissão Setorial Licitações - CSL no momento da publicação do recurso interposto pela Impugnada contra a decisão da fase de Propostas Técnicas, que ocorreu no dia 13 de setembro de 2019.

Dessa feita, computa-se a contagem do prazo para a apresentação das contrarrazões de recurso, segundo dispõe o artigo 109, I, "a" combinado com o artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o do vencimento; logo, **o prazo para a apresentação das Contrarrazões de Recurso Administrativo faz-se tempestivo**, tendo como data inicial o dia útil seguinte ao da ciência, dia 16 de setembro de 2019, e, termo final, **o dia 20 de setembro de 2019**.

2 – DOS FATOS

O Edital da Concorrência nº 001/2019 – SEGEP fixou abertura da licitação na modalidade "concorrência", do tipo "técnica e preço", para contratação de empresa especializada em serviços de auditoria externa na folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da administração direta e

indireta do estado do maranhão, compreendendo avaliação, validação e apreciação sobre a qualidade dos dados, da informação e dos sistemas que a geram e mantêm, em termos de legalidade, segurança e confiabilidade.

A Impugnante, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, apresentou seus documentos, credenciais e demais documentos solicitados, nos termos constantes do Edital.

Entretanto, após a divulgação da classificação técnica das licitantes, inconformada com a decisão desta Ilustre Comissão, a Impugnada interpôs Recurso Administrativo, pleiteando a alteração da decisão desta Ilustre Comissão, com base em argumentos que não devem prosperar, haja vista que, diante das regras predefinidas pelo Edital, mostrou-se correta a decisão proferida pela Ilustre Comissão.

Portanto, a seguir serão demonstradas as razões de fato e de direito que demonstrarão a total improcedência das alegações formuladas pela Impugnada em seu respectivos recursos, tendo em vista o descabimento das alegações, que não merecem subsistir, uma vez que não apresentam sustentabilidade frente às regras já definidas no presente Edital da Concorrência nº 005/2018.

3 – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ERNST & YOUNG

Em sede de recurso administrativo, na tentativa de reverter a escoreita decisão da Ilustre Comissão quanto a pontuação atribuída àquela licitante, a Impugnada argumentou em seu recurso que teria apresentado documentação suficientemente capaz de lhe proporcionar pontuação maior do que aquela atribuída pela Ilustre Comissão, além de formular alegações descabidas relativamente a proposta desta Impugnante, tendo por base as qualificações requeridas pelo Edital do certame.

Adicionalmente, convém destacar que os critérios e regras objetivas definidas no Edital foram perfeitamente documentadas na ata de julgamento, não restando dúvidas sobre a fundamentação técnica e detalhamento apresentado sobre o julgamento objetivo das propostas.

Ocorre que, em que pese todo arrazoado trazido pela Impugnada em seu recurso, não merecem prosperar tais argumentos, haja vista que não encontram sustentação diante das regras já definidas pelo Edital do certame, bem como não refletem os mais elevados princípios do julgamento objetivo.

Portanto, com base nisso, o recurso interposto pela Impugnada deverá ser desconsiderado, nos termos do que se passa a aduzir.

3.1 – Dos atestados apresentados pela Ernst & Young

Preliminarmente, tendo por base que a Impugnada evocou em seu recurso a imposição dos princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, há que se destacar que o julgamento proferido pela Ilustre Comissão se mostrou aderente ao edital e aplicou os critérios definidos de forma isonômica entre as duas propostas.

Cumprir destacar, por exemplo, que muitos atestados da Impugnada foram desconsiderados por não estarem aderentes ao subitem 13.2 do Termo de Referência do Edital, haja vista se tratarem de serviços prestados a clientes privados. Todavia, da mesma forma foram desconsiderados alguns atestados da Impugnante com base nesta alegação. Portanto, não há que se falar em afronta ao Princípio da Isonomia.

O subitem 13.2 do Termo de Referência do Edital trouxe a seguinte disposição:

13.2 Experiência da instituição, junto ao setor público, em projetos semelhantes ao presente Termo de Referência, através de atestados de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços de natureza compatível com o solicitado.

Com base nisso, tem-se que o julgamento da Ilustre Comissão homenageou não apenas o Princípio do Julgamento Objeto, mas também, em consequência, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, uma vez que a Impugnante defendeu em seu recurso a validade de seus atestados, cumpre observar pontualmente que a Ilustre Comissão agiu corretamente ao desconsiderá-los, conforme se pode observar adiante.

3.1.1 – Atestado SEDUC/AM

De imediato, é possível depreender da leitura do atestado emitido pela SEDUC/AM que o escopo dos serviços prestados não se mostra aderente ao que se vê solicitado no presente Edital, pois trata-se de serviços de auditoria contábil e trabalhista.

Como já destacado, o subitem 13.2 do Termo de Referência do Edital requer a apresentação de atestados *"comprovando que a licitante presta ou prestou serviços de natureza compatível com o solicitado"*, qual seja, ***"serviços de auditoria externa na folha de pagamento de pessoal"***.

Além do problema relativo ao escopo, o atestado não comprovou o número de servidores abrangidos, impedido a aplicação do julgamento e a atribuição de pontuação, conforme disposição do item 16.5 do Termo de Referência do Edital.

Ademais, o atestado em questão não relaciona a equipe técnica que teria executado os serviços, assim, considerando que este seria o único atestado relacionado a entidade do setor público, nenhum dos profissionais da equipe técnica da Impugnada poderia ser considerado, pois não comprovou a experiência requerida pelo Edital em projetos semelhantes ao do presente Termo de Referência.

Portanto, considerados os pontos ora relacionados, tem-se que o atestado SEDUC não pode ser considerado para fins de pontuação, motivo pelo qual deverá ser mantida a decisão da Ilustre Comissão.

Deloitte.

3.1.2 – Atestado Riachuelo

O atestado emitido pela Riachuelo não poderá ser considerado para fins de pontuação, haja vista contrariar a clara disposição do já citado subitem 13.2 do Termo de Referência do Edital, uma vez que não comprova experiência junto ao setor público.

Assim, por tratar-se de uma entidade de natureza privada, o atestado emitido pela Riachuelo deverá ser desconsiderado para fins de pontuação, mantendo-se a decisão da Ilustre Comissão.

3.1.3 – Atestado Prossegur

O atestado emitido pela Prossegur não poderá ser considerado para fins de pontuação, haja vista contrariar a clara disposição do já citado subitem 13.2 do Termo de Referência do Edital, uma vez que não comprova experiência junto ao setor público.

Assim, por tratar-se de uma entidade de natureza privada, o atestado emitido pela Prossegur deverá ser desconsiderado para fins de pontuação, mantendo-se a decisão da Ilustre Comissão.

3.2 – Dos atestados apresentados pela Deloitte

Quando direcionado o foco do recurso interposto pela Impugnada sobre o atestado apresentado pela ora Impugnante, mostram-se mais uma vez descabidos os argumentos formulados.

Ocorre que, em seu recurso, a Impugnada alegou de forma obtusa que o atestado emitido pela SEPLAG/CE, apresentado pela Impugnante, deveria ser desconsiderado, porque não conseguiu depreender a aderência dos serviços prestados ao que fora então requerido pelo Termo de Referência do presente Edital.

Não obstante, convém destacar de forma clara e pontual a plena aderência das atividades desenvolvidas naquele projeto, frente aos requisitos demandados pelo presente Edital, conforme se vê destacado nas seguintes etapas:

Etapa I: Planejamento e Diagnóstico

- Atividade 1 – Modelo para realização de auditoria sistêmica dos processos e sistemas informatizados definidos em escopo.

- **Modelos de auditoria da folha de pagamento e definição das diretrizes para a aplicação das trilhas de auditoria** dos processos e sistemas informatizados que impactam na folha de pagamento, por meio da implementação de auditoria contínua e ferramentas de *Audit Analytics*. Os modelos de auditoria da folha de pagamento sugeridos são:

- a) **Auditoria Cadastral:** tem por objetivo principal assegurar a integridade e a validade das informações registradas na base de dados dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo do Estado do Ceará, e que servem de insumo para o cálculo da folha de pagamento. As trilhas de auditoria executadas visam a avaliação da aderência e adequação das movimentações da folha aos processos desenhados para a folha de pagamento, bem como verificar a existência de controles e/ou críticas suficientes para garantir que não haja incorreção, a maior ou a menor, de valores destinados ao pagamento dos servidores com base no respectivo cadastro, compreendendo a análise de controles sistêmicos e de processo. O escopo da auditoria abrange 100% dos registros da base cadastral da folha de pagamento, por meio da aplicação de ferramentas e técnicas automatizadas que suportam a mineração e análise de dados, denominadas "CAAT" (*Computer Assisted Audit Techniques*);
- b) **Auditoria de Aspectos Gerais:** composta por trilhas de auditoria direcionadas para um escopo de rubricas selecionadas por meio de critérios de abrangência e relevância financeira e que são definidos por meio da Análise de Calor, capaz de identificar as rubricas de maior relevância financeira e abrangência na folha de pagamento. Este modelo de auditoria tem por objetivo: i. Atestar a conformidade e a exatidão dos vencimentos, vantagens e descontos na folha de pagamento com os aspectos legais; ii. Avaliar a aderência e adequação das movimentações da folha aos processos desenhados para a folha de pagamento; iii. Verificar a existência de controles e/ou críticas suficientes para garantir que não haja incorreção, a maior ou a menor, de valores destinados ao pagamento dos servidores, compreendendo a análise de controles sistêmicos e de processo.
- c) **Auditoria Específica (órgão ou secretaria específica):** direcionadas para a identificação de problemas e fragilidades em órgãos/entidades, usualmente selecionadas para a auditoria devido ao nível de exposição a riscos. Este modelo de auditoria tem por objetivo: i. Atestar a conformidade e a exatidão dos vencimentos, vantagens e descontos na folha de pagamento com os aspectos legais; ii. Avaliar a aderência e adequação das movimentações da folha aos processos desenhados para a folha de pagamento; iii. Verificar a existência de controles e/ou críticas suficientes para garantir que não haja incorreção, a maior ou a menor, de valores destinados ao pagamento dos servidores, compreendendo a análise de controles sistêmicos e de processo.

Neste caso, está claro que o escopo foi de Auditoria de Folha, sendo a primeira etapa a definição do modelo a ser utilizado para realização da auditoria.

- Atividade 1 – Aplicação do modelo de auditoria dos processos e sistemas informatizados definidos no escopo

Principais atividades:

- Realizar a aplicação prática dos modelos de auditoria da folha de pagamento, atendendo à estrutura conceitual e ao modelo de realização de auditoria estabelecidos na Nota Técnica de Auditoria de Processos e Sistemas Informatizados da Folha de Pagamento do Governo do Estado do Ceará, de forma integrada pela equipe técnica da Deloitte e pelos auditores da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE-CE), com o objetivo de garantir a transferência de conhecimento e tecnologia à equipe da CGE-CE. A metodologia utilizada para a aplicação prática dos modelos de auditoria contemplou as atividades descritas a seguir:

- **Execução do trabalho de auditoria:**

- ✓ Análise dos documentos normativos e fundamentações legais que suportam o processo a ser auditado;
- ✓ Elaboração do programa de trabalho detalhado endereçando as vulnerabilidades detectadas na avaliação dos riscos, bem como os requerimentos definidos nos normativos e/ou fundamentações legais;
- ✓ Realização dos testes de auditoria, podendo abranger 100% da base de dados dos sistemas que suportam o processo, através da utilização de ferramentas informatizadas de auditoria;
- ✓ Confronto das eventuais inconsistências/ não conformidades identificadas com a sua respectiva documentação suporte para validação e documentação dos trabalhos de auditoria;
- ✓ Identificação e análise dos riscos;
- ✓ Elaboração dos papéis de trabalho;
- ✓ Elaboração de recomendações para melhoria do ambiente de controles contemplando aspectos de tecnologia (sistemas informatizados), processos e gestão;
- ✓ Validação dos resultados (pontos de auditoria e recomendações propostas);
- ✓ Elaboração do relatório e sumários de auditoria.

- **Entrega dos resultados:**

Neste ponto, está claro que esta etapa é a execução do trabalho de Auditoria de Folha. Isso fica evidente nas atividades realizadas, e nas entregas.

Portanto, demonstrando-se infundados os argumentos trazidos pela Impugnada em seu recurso relativamente ao atestado SEPLAG/CE, tem-se que deverá ser mantida a decisão da Ilustre Comissão e a devida consideração do presente atestado.

4 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Finalmente, fica demonstrada nas presentes Contrarrazões de Recurso a total impropriedade e improcedência do recurso interposto pela Impugnada contra a decisão da Ilustre Comissão Licitação, vez que, conforme se pode verificar, as alegações apresentadas não foram capazes que comprovar o atendimento aos requisitos formulados pelo Instrumento Convocatório em seus atentados e nem mesmo foi possível obter êxito em desqualificar o atestado desta Impugnante.

Por derradeiro, e com base no que foi aduzido, conclui-se que o recurso interposto pela licitante Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. não tem razão de subsistir, e por isso a ele deve ser NEGADO o provimento.

Por todo o exposto, requer esta ora Impugnante seja o impugnado recurso julgado IMPROCEDENTE em seu todo, uma vez que não apresenta qualquer elemento de plausibilidade de direito e por ser medida de inteira Justiça!

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Ricardo Santos Teixeira - Sócio